



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – PDIJ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – PRÓ-MULHER

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude – PDIJ e da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Mulher – PRÓ-MULHER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo tomar as medidas necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c o art 197, da Constituição Federal, art. 5º, V, “a”, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que o direito à saúde e à segurança, conforme disposto no art. 6º, da Constituição Federal, incluem-se entre os direitos fundamentais relacionados no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Lei Maior;



Considerando que incumbe ao Ministério Público a proteção e defesa de interesses difusos e coletivos, bem como o dever de zelar pelo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, *ex vi* do art. 129, II e III, da Constituição Federal c/c o art. 5º, IV e V, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que, conforme o art. 227, da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90, de 13.07.90), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos acima elencados;

Considerando que, nos termos do art. 201, VIII, do ECA, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que, nos termos do art. 201, VIII, § 5º, “c”, do ECA, o Ministério Público poderá efetuar recomendações visando à



melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;

Considerando que, nos termos do art. 245, do ECA, constitui infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável pelo estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente;

Considerando que a Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

Considerando que a Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003, sujeita às obrigações por ela previstas as pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas;

Considerando que a inobservância das obrigações estabelecidas na Lei 10.778/2003 constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

Considerando que a Portaria 511, de 31 de março de 2004, que define as atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Mulher – PRÓ-MULHER, em seu art. 2º, I e XV, estabelece que incumbe aos Promotores de Justiça em exercício na PRÓ-MULHER promover medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas de prevenção



e repressão às violações dos direitos da mulher, inclusive a instauração de inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar para a defesa desses direitos e expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas à prevenção de condutas lesivas aos direitos assegurados à mulher e à melhoria das atividades ligadas à sua área de atuação;

Considerando, por fim, a necessidade de respeito à condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, bem como a necessidade promover medidas que assegurem repressão às violações aos direitos da mulher, e, ainda, para garantir o fiel cumprimento dos mandamentos constitucionais e das normas ordinárias já discriminadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude – PDIJ e da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Mulher - PRÓ-MULHER, resolve

RECOMENDAR

Ao Senhor ARNALDO BERNARDINO ALVES, Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no art. 6º, da Lei Complementar 75/93, o fiel cumprimento das determinações contidas no art. 245, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e no art. 1º, da Lei 10.778, de 24.11.03, tomando as providências necessárias para que seja efetuada a notificação compulsória do



Ministério Público do Distrito Federal Territórios, por meio das Promotorias acima especificadas, bem como da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM/DF, e da Delegacia de Proteção à Criança e do Adolescente- DPCA/DF, dos casos que cheguem ao conhecimento dos prestadores de serviço de saúde, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente e violência (física, sexual e psicológica) contra a mulher, atendida em serviços de saúde públicos ou privados, assim entendida qualquer conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Fica estabelecido que o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO seja imediato e que sejam enviadas, no prazo de 20 (vinte) dias, informações relativas às providências tomadas por essa Secretaria.

Brasília, 4 de junho de 2004.

MÁRCIA M. SIROTHEAU PIERRE
Promotora de Justiça

WILSON ISSAO KORESSAWA
Promotor de Justiça

LUCIANA BERTINI LEITÃO
Promotora de Justiça

LUIZ GUSTAVO MAIA LIMA
Promotor de Justiça Adjunto